

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/023075  
RECORRENTE: AUGUSTO FAGUNDES NETO  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA  
BAHIA - SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: R000172434

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

**ACÓRDÃO JARI Nº**

**EMENTA:** Multa por infração ao Art. 218, inc. II do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%.” Negativa de cometimento da infração de trânsito. Registro do equipamento de radar que aponta divergências nos elementos alfanuméricos na placa e características do veículo flagrado quando confrontado com os dados do CRLV. Nulidade do AIT. Erro de leitura do equipamento de radar. Afastada suposição de clonagem. Placas diversas. Recurso Conhecido e Provido.

**Relatório**

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face do rigor do artigo 218, Inc. II, do CTB “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50%” com base no auto de infração lavrado no dia 25/06/2016, na Rod. BA526, Km 16 – Sentido Decrescente da cidade de Salvador/Bahia.

Alega o Recorrente que na data de infração não esteve na cidade onde o veículo foi autuado, negando assim o cometimento da infração, bem como informa que supostamente o veículo flagrado pelo radar e indicado no AIT não é o de sua propriedade, por alegar divergências na placa, da marca e modelo, suscitando ocorrência de clonagem/fraude da placa policial, a fim de afastar a subsistência do AIT pelo suposto equívoco de preenchimento.

O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações, como CRLV, CNH, cópia da NIP e foto de seu veículo, pelo que requer a nulidade da notificação da autuação.

É o relatório.

**Voto**

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, verifico que da análise do Sistema de Multas de Trânsito – SMT e das argumentações, o requerimento de arquivamento do AIT deve prevalecer, no entanto, não sob a tese de clonagem do veículo, pois ao confrontar o Relatório do Auto de Infração – Radar e a foto do equipamento de imagem acoplado

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

ao radar que flagrou a infração, é possível notar divergências não só em relação ao tipo/espécie dos veículos, bem como em relação aos elementos alfanuméricos das placas, análise da qual se deduz que houve erro de leitura pelo equipamento registrador de imagem, quando da autuação de infração de trânsito, pois, as fotos do veículo, o AIT, o CRLV acostados pelo Recorrente, é possível identificar que o sistema de radar registrou a placa policial de propriedade do Recorrente, **OUM9348, CHEVROLET /S10 LS DS2 – 2013/2013 – BRANCA – IGAPORÃ/BA - CHASSI FINAL: 94203, entretanto,** fazendo análise da placa exposta no AIT e no Relatório do Auto de Infração – Radar, e em consulta ao sistema do Secretaria de Segurança pública - Sistema **SINESP Cidadão**, percebe-se que na realidade a placa do veículo infrator é **OUW9348, CHEVROLET ONIX 1.0MT LT – 2013/2014 - BRANCA – CAMAÇARI /BA – CHASSI FINAL 83488**, não sendo a infração de responsabilidade do Recorrente, eis que cometida por outro veículo.

Por tais contradições relativas ao erro de leitura do equipamento registrador de imagem – radar, se impõe a declaração de nulidade do AIT, por evidente irregularidade de preenchimento dos dados necessários à autuação, quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, **pelas razões ora expostas, julgando INSUBSISTENTE o Registro do Auto de Infração nº. R000172434** lavrado contra **AUGUSTO FAGUNDES NETO, determinando seu consequente arquivamento.**

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **R000172434**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 30 de abril de 2019

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício- Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

Maria Fernanda Cunha – Secretária